

Processo nº 99/2001

Impugnação de justa causa de despedimento

Caducidade do direito de acção

Sumário:

1. *O prazo para a impugnação de justa causa de cessação da relação jurídico-laboral é de 30 dias, contados da data em que se tomou conhecimento da respectiva desvinculação, de acordo com o nº 5, do artigo 25º, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro.*
2. *O recurso aos tribunais depois de transcorrido o prazo legal, determina a caducidade do direito à acção, excepção peremptória prevista pela al. b), do artigo 496º do C. de Processo Civil, de conhecimento oficioso, conforme o nº 1, do artigo 333º, do C. Civil, e conduz à absolvição do pedido nos termos do nº 3, do artigo 493º, do C. de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

VICTORINO JOSÉ MOLDE, maior, residente na cidade de Nampula, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a empresa **PORTOS E CAMINHOS DE FERRO DE MOÇAMBIQUE**, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Regularmente citada, a ré contestou nos termos descritos a fls. 11 e 13. Juntou documentos de fls. 14 a 26.

No prosseguimento dos autos, foi depois proferida a sentença de fls. 52 a 54, na qual se deu a acção por procedente e provada e, por via disso, se condenou a ré a reintegrar o autor no seu posto de trabalho e indemnizá-lo no montante de 75.837.740,00 Mt da antiga família correspondente ao período de tempo em que ficou sem trabalhar.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir, independentemente da produção de alegações e contra-alegações, pelas razões que a seguir se verá:

Em sede de reapreciação, verifica-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, interessa passar a analisar de imediato.

Mostra-se claramente demonstrado, a fls. 19 e 19-vº dos autos, que o autor tomou conhecimento do seu despedimento no dia 06.10.93. Porém, como se alcança do termo de

apresentação constante de fls. 2, aquela parte processual só veio fazer uso dos meios judiciais no dia 14 de Agosto de 2000, com a finalidade de impugnar a justa causa de despedimento.

Ora, de acordo com o estabelecido pelo nº 5, do artigo 25º, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, o prazo para a impugnação de justa causa de cessação da relação jurídico-laboral é de 30 dias, contados da data em que se tomou conhecimento da respectiva desvinculação, pelo que, no caso em apreço, tendo em conta que o dia seis correspondeu a um sábado, o citado prazo terminou no dia 08.10.93.

Porém como se vê, autor só veio intentar a acção passados mais de seis anos sobre o final daquele prazo.

Em face do ora descrito, evidente se mostra que se verifica, na presente situação, caducidade do direito à acção, facto este que se traduz em excepção peremptória prevista pela al. b), do artigo 496º do C. de Processo Civil, cujo conhecimento é officioso, nos termos do disposto pelo nº 1, do artigo 333º, do C. Civil. Excepção esta que, em conformidade com o consignado pelo nº 3, do artigo 493º, da lei processual civil, determina a absolvição total do pedido, o que deveria ter sido conhecido e decidido, desde logo, pela primeira instância. Censurável se mostra, por isso, a conduta do tribunal *a quo*.

Nestes termos e pelo exposto, revogam a decisão proferida pelo tribunal recorrido e, declarando verificada a excepção peremptória referenciada no parágrafo anterior, absolvem a ré do pedido.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 08 de Abril de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*